

Processo nº 1430/2017

Resumo

Entre o reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato para fornecimento de gás natural, tendo o fornecimento do serviço sido interrompido sem que tivesse recebido previamente qualquer aviso de corte, pelo que contactou a reclamada a solicitar esclarecimentos.

Nos termos do artigo 5º nº 2 e do artigo 11º nº 1 do Decreto-lei 23/96 de 26 de Julho, Lei dos Serviços Públicos, na sua redacção actual, cabia à reclamada fazer prova do aviso de corte, o que não aconteceu.

Face à falta de prova do cumprimento das citadas disposição legal, julga-se procedente a reclamação e em consequência a reclamada tem de devolver o valor da religação dos serviços no valor de 52,30€.

TÓPICOS

Produto/Serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: Artigo 5º nº 2 e do artigo 11º nº 1 do Decreto-lei 23/96 de 26 de Julho, Lei dos Serviços Públicos

Pedido do Consumidor: Devolução do valor debitado pela taxa de religação do fornecimento (€52,30).

Sentença nº 116/2017

PRESENTES:

(Jurista da DECO) em representação do ---- (reclamante)

FUNDAMENTAÇÃO:

O Julgamento foi interrompido em 10/05/2017 para se solicitar prova à reclamada de que entre as 8593 cartas que foram enviadas estava incluída a carta de aviso de eventual suspensão de serviço de gás ao reclamante.

Reiniciado o Julgamento verifica-se que só se encontra presente a representante do reclamante e não se encontra presente qualquer representante da reclamada, que enviou a este Tribunal, por e-mail em 02/05/2017, uma contestação e cópia do Aviso datado a 03-11-2016, com o qual pretende provar que avisou o reclamante que caso não fosse liquidado o valor em dívida o fornecimento de energia seria suspenso, mas não fez prova do modo em como enviou ao reclamante esse mesmo aviso de corte e reclamante nega categoricamente que haja recebido em tempo algum qualquer aviso de corte de fornecimento de energia.

A reclamada não faz prova se enviou a carta do aviso de corte registada com aviso de recepção ou equivalente, designadamente por fax, nem fez prova de que terá enviado por carta simples.

Nos termos do artigo 11º nº 1 do Decreto-lei 23/96 de 26 de Julho, Lei dos Serviços Públicos, na sua redacção actual, cabia à reclamada fazer prova desse aviso.

Após adiantamento de julgamento, o que a reclamada enviou a este Tribunal foi a cópia de uma guia relativa a 8593 objectos postais enviados por ---, em 24/11/2017, o que não comprova que algum desses 8593 objectos postais estivesse uma carta simples, o aviso de corte de fornecimento de energia, enviada à reclamante.

De harmonia com o disposto no artigo 5º nº 2 do Decreto-lei 23/96 de 26 de Julho, Lei dos Serviços Públicos, na sua redacção actual, a suspensão obriga ao fornecedor de serviços, em caso de demora no pagamento dos serviços prestados, proceder à suspensão dos mesmos no prazo de 20 dias à data em que ela venha a ter lugar, terá a reclamada de devolver ao reclamante o valor da religação dos serviços no montante de 52,30€ por falta de prova do cumprimento da citadas disposição legal.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a reclamação e em consequência a reclamada terá de devolver ao reclamante o valor da religação dos serviços no valor de 52,30€, por falta de prova do cumprimento das citadas disposição legal.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 7 de Junho de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 1430/2017

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo), representado por ----- (Jurista DECO)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, a ilustre representante do reclamante fez referência ao elemento de prova junto ao processo, o documento 6, do qual consta apenas que no dia 04/11/2016 foram entregues nos CTT 8593 cartas, mas não consta que entre essas cartas haja uma dirigida ao domicílio do reclamante e, por isso, a prova de que foi enviado ao reclamante o pré-aviso de corte não se mostra feita de forma regular e aceitável.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e solicita-se prova de que, de entre as 8593 cartas, está incluída uma carta de aviso de eventual suspensão do serviço de gás enviada a ----, residente na Rua -----.

Oportunamente se continuará o Julgamento.

Centro de Arbitragem, 10 de Maio de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)